ESTADO DE SÃO PAULO

= LEI N. 365 =

DISPONDO SOBRE: A forma e a apresentação dos símbolos do Municipio de Tarabai -SP e dá ou tras providencias.

WALDEMAR CALVO, Prefeito Municipal de Tarabai, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei: Faço saber que a Câmamara Municipal de Tarabai decre ta e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PR ELIMINARES

Artigo 1º - São símbolos do Município de Tarabai, Estado de São Paulo lo, de conformidade com o disposto no § 3º do Artigo 1º da Constituição Federal:

a) - O Brasão Municipal

b) - A Bandeira Municipal

c) - O Hino Municipal

CAPITULO II

DA FORMA DOS SIMBOLOS MUNICIPAIS

Seção I

Dos Simbolos em Geral

Artigo 2º - Consideram-se padrões dos símbolos do Municipio de Tarabai, os exemplares confeccionados nos termos de dispositivos da presente Lei:

Artigo 3º - No Gabinete do Prefeito, na Diretoria Geral da Câmaqa Mu micipal e no Departamento de Educação e Cultura, serão conservados exemplares - padrões dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a res pectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados a apresentação, procedam ou não de iniciativa particular.

Artigo 4º - A confecção da Bandeira Municipal somente será executada' mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo Municipal e com autorização especial escrita, quando a execução for efetuada por conta de terceiros.

De forma identica proceder-se-a com o Hino Municipal, cuja autorização deverá conter a assinatura e data do despa cho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Camara, ou seus delegados competentes.

§ 2º - É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 3º - É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

Artigo 5º - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da '

seque fls 02.....

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 02

da Bandeira ou do Brasão Municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá fiscalização e observancia dos módulos, cores e palavras.

§ único - Não se aplica à Bandeira Municipal a exigência anterior, cuja apresentação será feita após a sua confecção, para simples verificação e registro no livro competente.

SECCÃO II

DA BANDEIRA MUNICIPAL

- Artigo 6º A Bandeira Municipal de Tarabai, de autoria do Heraldis ta e Vexilólogo, Dr. Lauro Ribeiro Escobar, para a Enciclopedia Heráldica Municipalista, assim se descreve: RETANGULAR, DE AZUL COM UM TRIANGULO BRANCO, MOVENTE DA TRALHA COM 17M (DEZESSETE MÓDULOS) de autura, caregado de um triângulo vermelho, com 12M (DOZE MODULOS) de altura sobregarregado de um triângulo de branco, com 9M (NOVE MODULOS) de altura e este brasão de armas a que se refere o artigo 19º.
- Artigo 7º De conformidade com a regras heráldicas a bandeira municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional levando-se em consideração 14 (quatorze)modulos de altura da tralha por 20 (vinte) módulos de comprimento do retângulo.
 - § único A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeiro las de papel nas comemorações de efemérides, observando -se sempre, os módulos e cores heráldicas.
- Artigo 8º No GAbinete do Prefeito será mantido um livro para regis tro de todas as bandeiras municipais mandadas confeccionar, quer sejam por conta do Município, quer sejam por conta de terceiros com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram des tinadas, bem como todo e qualquer ato relacionado às mes
 - § único Preferencialmente, a inauguração de uma Bandeira devera' ser efetuada em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e madrinha, com benção especial, seguindo-se o asteamento com execução de marcha batida, ou hino nacional ou hino Municipal, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos padrinhos (podendo ser acompanhado por todos os presentes) que prestando a continência de juramento (braço direito estendido e mão espalmada para baixo), versando nas seguintes palavras: "JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SIMBOLOS MUNICIPAIS DE TARABAI E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE, COM LEALDADE E PERSEVERÂNÇA"; o acontecimento será comsignado em ata, conforme determinado neste artigo.
- Artigo 9º As Bandeiras velhas ou rôtas serão incineradas, de conformidade com o disposto no Artigo 33º do Decreto-Lei n. 4.545, de 31 de Julho de 1942, registrando-se o fato no livro especial.



ESTADO DE SÃO PAULO

fls 03

- § único Não será incinerada, mas recolhidas Ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual ' esteja ligado o fato de relevante significação histórica do Município, como no caso da primeira Bandeira' Municipal inaugurada após a sua instituição.
- Artigo 10º- A Bandeira Municipal deve serhasteada de sol a sol, 's sendo permitido o seu uso à noite uma vez que se en contre convenientement e iluminada, normalment e, far se-a o hasteamento às 8,00 horas e o arriamento às 18,00 horas.
 - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto '
 com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda '
 desta, sendo que a Bandeira Estadual for também haste
 ada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando-se
 a Nacional em plano superior às demais.
 - § 2º Quando a Bandeira Municipal é distentida e sem mastro, em rua ou praça, ent re edificios ou em portas, será colocada ao cumprido, de modo que o lado maior do retángulo esteja em sentido horizontal, e a coroa mural voltada para cima.
 - Quando aparecer em sala ou salao, por motivo de reuniões, conferencias ou solenidades, ficara a Bandeira Mu
 nicipal distendida ao longo da parede por tras da cadeira da Presidencia, ou do local da tribuna, sempre '
 acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se'
 o disposto no § 1º, deste Artigo, quando colocada em
 conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.
 - Artigo 11º -A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e proprios municipais, nos estabele cimentos de ensino públicos e particular es, nas instituições particular es de assitência, letras, artes, ciências e desportos.
 - a) nos dias de festa ou luto municipal, estadual ou nacional;
 - b) diariamente na fachada dos edificios-sede dos Poderes Leguslativo e Executivo Municipal, isoladamente' em dias de expedientE Comum e em conjunto com as Ban deiras Estadual e Nacional em datas festivas;
 - c) na fachada do edifício -sede do Poder Executivo, será a Bandeira Municipal hastaada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente, o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausencia deste:
 - d) na fachada do edifício-sede do Poder Legislativo' em dias de Sessão.
 - Artigo 12º -Em funeral, para o hasteamento, será a Bandeira Munici pal levada ao tope do mastro, antes de ser baixada a meia adriça ou meio mastro, e subirá novamente ao tope antes do arriamento, sempre que conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto o luto será indicado por um laço de crepe atado junto.

MUNICIPAL DE TARABAI PREFEITURA

fls 04.-

a lança.

§ único - Somente por determinação do Prefeito Municipal será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não o podendo ser, todavia em dias feriados.

Artigo 13º -Quando distendida sobre esquife mortuário, de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha ' do lado direito da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

Artigo 14º- Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com guarda de honra, composta de seis pessoas, sendo uma a porta Bandeira, seguindo à testa da coluna quando isolada, ou precedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual quan do estas também estiverem concorrendo ao desfile.

Artigo 15º- Os estabecimentos de ensino municipais deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não es teja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com æ Bandeiras Nacional e Estadual.

Artigo 16º- É terminantemente proibido o uso da BAndeira Munici pal para servir de pano de mesa em solenidade, devendo ser obedecido o previsto no § 3º do Artigo 10º da presente Lei.

Artigo 17º- É proibido o uso e asteamento da Bandeira Municipal ' em locais considerados inconvenientes pelos Poderes ' Publicos.

SECÇÃO III DO HINO MUNICIPAL

Artigo 18º- Fica o Poder Executivo autorizado a contratar servi ços de um compositor ou instituir concurso entre com positores para a escolha do Hino Municipal.

A regulamentação do Hino Municipal obedecerá em prin-§ único cípio a presente Lei e o prescrito no Decreto-Lei n . 4.545, de 31 de Julho de 1942, com relação ao Hino Na cional.

SECÇÃO IV DO BRASÃO MUNICIPAL

- Artigo 19º- O Brasão de Armas do Município de Tarabai, idealizado pelo Heraldista e Vexilologo, Dr. Lauro Ribeiro Escobar para a Encicopedia Heraldica Municipalista, as -sim se descreve: ESCUDO IBÉRICO, DE BLAU, COM UMA ABE LHA ENTRE QUATRO FLORES DE LIZ, TUDO DE PRATA E BODA-DURA ENXAQUETADA DE GOLES E PRATA, O ESCUDO É ENCIMA-DO DE COROA MURAL DE PRATA, DE OITO TORRES, SUAS POR-TAS ABERTAS DE SABLE E TEM COMO SUPORTES, A DEXTRA UM RAMO DE ALGODOEIRO E À SINISTRA , UMA ASTE DE MILHO AMBOS FOLHADOS E PRODUZINDO , AO NATURAL, LISTEL BLAU, COM O TOPÔNIMO "TARABAI", EM LETRAS DE PRATA.
 - § único O Brasão de Armas de que trata este artigo tem a seguinte interpretação: a)- O escudo ibérico, era usado em Portugal à epoca do
 - descobrimento do Brasil e sua adoção evoca os primeiros segue fls 05.-



ESTADO DE SÃO PAULO

fls 05.-

colonizadores e desbravadores da nossa Pátria.
b)- A cor blau (azul) do campo do escudo, representa em
Heráldica, a justiça, formosura, doçura, nobreza, vigilância, serenidade, constância, firmeza incorruptivel,
dignidade, zelo e lealdade, referindo-se aos atributos'
de administradores e munícipes e a forma pela qual, em'
perfeito sincronismo, se esforçam pelo progresso do Município.

c)- A abelha, é designativa da atividade, do trabalho , da indústria, da parcinômia, da previdência e da doçu ra, sublinhando o ânimo operoso do povo de Tarabai, in-

cansavel no labor e confiante no futuro.

d)- A flor de liz, é o símbolo de Nossa Senhora e lem bra no Brasão de Armas de Tarabai, a Santissima Padroe<u>i</u> ra do Município, Nossa Senhora Aparecida.

e)- O metal prata, é indicativo de felicidade, pureza, temperança, formosura, verdade, franqueza, integridade' e amizade, a denotar o clima de amizade que impera em

Tarabai e de que desfrutam os Municipes.

f)- A bordadura é sinal de favor e proteção e o enxaque
tado de goles (vermelho) e prata, evoca a divisão da
terra em lotes, favorecendo a fixação do homem ao local
e constituindo fator decisivo da formação do primitivo
povoado. A cor goles (vermelho), é emblema de audacia,
valor, galhardia, nobreza conspicua, magnanimidade, vi-

toria, honra e intrepidez.
g)- A coroa mural é o símbolo da emancipação política,
e, de prata, com oito torres, das quais apenas cinco
estão aparentes, constitui a reservada às cidades. As
portas abertas de sable (preto), proclamam o caráter

hospitaleiro do povo de Tarabai.

h)- O ramo de algodoeiro e a haste de milho, produzindo, atestam a fertilidade das terras generosas de Tarabai, de que são importantes produtos e apontam as lides do campo como fator básico da economia Municipal.

i)- No listel o Topônimo "TARABAl" ident ifica o Munici-

Artigo 20º- O Brasão Municipal será reproduzido em clichês, para 'timbrar a documentação oficial do Município de Tarabai, com arepresentação icnográfica das cores, em formidade com a Convenção Heráldica Internacional, quando a impressão é feita a uma só cor e a obediencia das cores heráldicas, quando a impressão é feita em policromia.

Artigo 21º- Objetivando a divulgação municipalista o Brasão Municipal poderá ser reproduzido em decalcomanias, brasões de fachada, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais, bem como apostos a objetos de arte, des de que, em qualquer reprodução, sejam observados os modulos e cores heráldicas.

Artigo 22º A critério dos Poderes Municipais, poderá ser instituí-

seque fls 06 .-

Š

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 06.-

instituída a Ordem Municipal do Brasão, para Comenda àqueles que, de algum modo e sem injunções políticas, tenham merecido e justificado a honraria outorgada.

§ único - Será a Comenda constituída por medalha do Brasão, esmaltada em cores ou fundida em metal-ouro ou prata, fixada em lapela com as cores municipais, acompanhada de Diploma da Ordem de "Comendador da Ordem Municipal do Brasão.

ARtigo 23º- As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 24º- Esta Lei entrara em vigor na data de sua pubilitação, re vogadas as disposições em contrario?

Edificio da Prefeitura Municipal de Tarabai, aos 27 de

Fevereiro de 1.981

Waldemar Calvo

Prefeito Municipal .-

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Tarabai, publicada por Edital no lugar de costume na data supra.-

> Antonia Gabriel de Souza Resp/ pelo Expediente da Secretaria.-